



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Processo nº:** 1.082.479  
**Natureza:** Denúncia  
**Relator:** Conselheiro Sebastião Helvecio  
**Denunciante:** Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira  
**Jurisdicionado:** Município de Recreio  
**Edital:** Pregão Presencial nº 17/2019  
**Apenso:** Denúncia 1.082.593

## **MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR**

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,**

1. Versam os presentes autos sobre Denúncia ofertada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do Edital de Pregão Presencial nº 62/2019 deflagrado pelo Município de Recreio, cujo objeto foi de Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para aquisição de pneus, câmaras de ar, protetor radial e bicos para manutenção de veículos da frota municipal, e daqueles que por força de convênio o Município deva fazê-lo para atender à demanda da Secretaria Municipal de Administração.
2. A análise realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (fls. 245/251), manifestou-se:
  - a. Pela procedência da Denúncia quanto a restrição da exigência de certificado exigência IBAMA do fabricante;
  - b. Pela procedência parcial da Denúncia no que se refere aos seguintes fatos:
    - As empresas Recreio Auto Peças Ltda-ME e Del Rey Pneus e Equipamentos Ltda apresentaram documentação incompleta, em desconformidade com o edital;
    - Afronta ao art. 87, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, por impedir a participação no certame de empresas suspensas de licitar e contratar com a Administração Pública, item 2.1 do Edital.
3. *Ex positis*, em razão dos apontamentos técnicos, o Ministério Público de Contas pugna pela **CITAÇÃO** do Sr. **Jose Maria Andre de Barros** – Prefeito Municipal, da Sra.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Ana Amélia Araújo de Oliveira**, Pregoeira e da Sra. **Daniela Cerqueira de Oliveira Cardozo**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para querendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa escrita em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/com art. 307 da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

4. Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio à Unidade Técnica para manifestação e posterior retorno dos autos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos dos artigos 152 e 153 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

**5. É a manifestação preliminar.**

Belo Horizonte, 03 de abril de 2020.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**  
(Documento certificado e assinado digitalmente)